



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 65/2022

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Allan Albert Lourenço Ferreira, que **“RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AOS VIGILANTES INTEGRANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, quanto à técnica legislativa, nota-se que a ementa do PL é extensa, além do seu objetivo. Por força do art. 5º da Lei Complementar 95/98, a ementa deve ser grafada de modo conciso, dessa forma, seria cabível emenda modificativa da ementa caso todo projeto não estivesse eivado de vícios insanáveis como se apresentará.

Quanto à matéria, a Lei Federal nº 7.102/1983 que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”* define o conceito de vigilante como sendo o profissional contratado para exercer as atividades definidas em seu art. 10:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

No mesmo viés, o Departamento da Polícia Federal emitiu a Portaria DPF nº 3233 de 10/12/2012¹, dispondo sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. O § 1º do art. 1º dessa Portaria determina que “*As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica*”.

Tem-se claro, portanto, que a atividade de segurança privada deve ser regulada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, cabendo a ele sua autorização e fiscalização.

Ainda nesse sentido, no que refere-se especificamente ao porte de armas, a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*” estabelece que:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das

1 Portaria disponível em: [Portaria DPF Nº 3233 DE 10/12/2012 - Federal – LegisWeb](http://legisweb.com.br/legis/2012/12/10/Portaria%20DPF%20n%203233%20DE%2010%2F12%2F2012). Acesso dia 22/06/2022.





empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

(grifos nossos)

Pela análise da legislação federal em vigor, não cabe ao Município definir o porte de armas a todos vigilantes e em tempo integral, tendo em vista que a norma vigente preconiza que a arma é de *“propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas [de segurança], somente podendo ser utilizadas quando em serviço”*.

Quanto à definição do risco da atividade em questão, a atividade de vigilante, nos moldes legais, já é considerada de risco e protegida pela legislação trabalhista, conforme prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em seu art. 193, II:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ademais, o art. 2º do Projeto de Lei em análise determina prazo para que o Poder Executivo exerça sua atribuição de regulamentar a norma. Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

Ressaltamos que, por força do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não cabe ao Poder Legislativo criar normas que autorizem e/ou obriguem o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Sendo assim, importa dizer que a tramitação do projeto de lei em tela é inviável por todos motivos expostos. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de junho de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

